

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	2 / 9 / 03	
D.O.U.	3 / 9 / 03	Seção L.P.121
ATO:	PM 2344	219/03
D.O.U.	3 / 9 / 03	Seção L.P.120



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação de Ensino Superior Elite		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento das Faculdades Integradas Torricelli, por transformação da Faculdade Torricelli e da Faculdade Elite, ambas com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, e a aprovação do seu Regimento Unificado		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.003579/2002-38		
PARECER N.º: CNE/CES 0154/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 08/07/2003

154/03

I – RELATÓRIO

A Associação de Ensino Superior Elite, pessoa jurídica de direito privado e fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, entidade mantenedora das instituições de ensino denominadas Faculdade Torricelli e Faculdade Elite, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto 3.860/2001, solicitou do Ministério da Educação o credenciamento das Faculdades Integradas Torricelli, por transformação das unidades supramencionadas, com a expressa delimitação do território de atuação da IES circunscrito ao município de Guarulhos, onde também tem sede a entidade mantenedora.

Para o credenciamento pretendido, a Faculdade Torricelli oferece atualmente o curso de Administração, com as habilitações em Marketing, Gestão em Informática, Comércio Exterior e Gestão Hoteleira, enquanto que a Faculdade Elite ministra o curso de Ciências Contábeis; de Engenharia com a habilitação em Engenharia Elétrica; Administração de Empresas e Negócios; de Pedagogia, com as habilitações em Administração Escolar e Supervisão Escolar, e o de Secretariado-Executivo, perfazendo assim seis cursos e oito habilitações, todos regularmente autorizados, tendo a entidade mantenedora, no mesmo processo, postulado a aprovação do seu Regimento.

Desta forma, do processo se fez integrar a proposta do Regimento Unificado, o qual, cumpridas as diligências, retornou, em três vias, acompanhado da Ata da Reunião do colegiado máximo da Instituição, com entendimento da SESu/CGLNES, em 30/4/2003, pelo Relatório 227/2003, favorável à sua aprovação, como parte integrante do credenciamento pretendido.

Convém registrar que o pleito formulado pela Associação de Ensino Superior Elite, como consta também do art. 1º da Proposta Regimental, apresenta denominação compatível com o Art. 8º, inciso III, do anterior Decreto 2.306/97, e do atual Art. 7º, inciso III, primeira parte, do Decreto 3.860, de 9/7/2001, além de atender ao disposto no art. 12 deste último mencionado, "litteris":

"Art. 12. Faculdades integradas são instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado"

Finalmente, pondera-se que o Relatório SESu/GAB/CGLNES 227/2003 registrou a expressa recomendação para que a Instituição procedesse à “revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2954, de 29 de janeiro de 1999”(sic), já revogado com o novo disciplinamento constante do Decreto 4.176, 28/3/2002, regulamentando a Lei Complementar 95, de 26/2/98.

No entanto, o Regimento proposto continua carecendo de observância das diretrizes relacionadas com os aspectos técnico-jurídicos da redação de atos normativos, enfatizando este Relator a necessidade de que, quando da impressão do Regimento, sejam observadas as exigências na espécie.

Também nesse mesmo sentido, como se tem determinado em outros Pareceres, para assegurar uniformidade de orientação, é necessário, ao ser impresso, que o Regimento tenha nova formatação, especialmente em relação à linha em que se iniciam seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, que devem situar-se em uma mesma posição, de seis a dez espaços contados da margem esquerda, ou distando da referida margem 1,27cm, segundo normas da ABNT, com o sequenciamento normal das demais linhas desses dispositivos na margem esquerda formatada.

Feita a análise do processo para o credenciamento pretendido com parecer favorável à aprovação do Regimento Unificado, a SESu/GAB/CGLNES emitiu o Relatório 227/2003, em 30/4/2003, concluindo nos seguintes termos:

“Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostados aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. CONCLUSÃO. Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade Torricelli e da Faculdade Elite, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Guarulhos, estado de São Paulo , em Faculdades Integradas Torricelli, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Guarulhos, estado de São Paulo, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.”.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas Torricelli, mantidas pela Associação de Ensino Superior Elite, pessoa jurídica de direito privado e fins lucrativos, ambas com sede no município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, por transformação da Faculdade Torricelli e da Faculdade Elite, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, ficando aprovado o seu Regimento Unificado, acolhido o Relatório da SESu/GAB/CGLNES 227/2003, que é parte integrante deste voto.

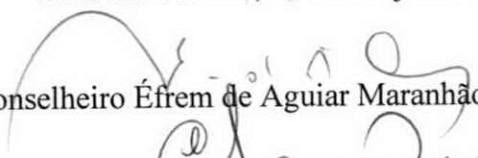
Brasília-DF, 08 de julho de 2003.

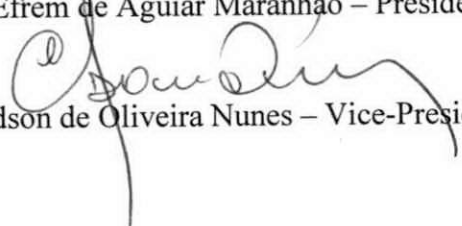

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003.


Conselheiro Efreim de Aguiar Maranhão – Presidente


Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

Proc. 154/2003

Yosé Carlos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/GAB/CGLNES/Nº 227/2003

Processo : 23000.003579/2002-38
Interessado : Associação de Ensino Superior Elite
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade Torricelli e da Faculdade Elite, que oferecem, respectivamente, os cursos de Administração, habilitação em marketing, habilitação em Gestão em Informática, habilitação em Comércio Exterior, habilitação em Gestão hoteleira; Ciências Contábeis, Engenharia, habilitação em engenharia elétrica, Administração, habilitação em Administração de Empresas e Negócios, Pedagogia, habilitação em Administração Escolar e Supervisão Escolar e Secretariado Executivo, ambas com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, em Faculdades Integradas Torricelli, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. 2.306/97.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retomou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimento atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas Torricelli, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando ambas as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade Torricelli ministra atualmente o curso de Administração, habilitação em Marketing, autorizado pela Portaria nr. 1.596, publicado no DOU em 03/11/1999, Administração, habilitação em Gestão da Informática, autorizado pela Portaria nr. 1596, publicado no DOU em 03/11/1999, Administração, habilitação em Comércio Exterior, autorizado pela Portaria nr. 1596, publicado no DOU em 03/11/1999 e Administração, habilitação em Gestão Hoteleira, autorizado pela Portaria nr. 375 publicada no DOU em 24/03/2000.

A Faculdade Elite ministra atualmente o curso de Ciências Contábeis, autorizado pela Portaria nr. 1508, publicada no DOU em 20/10/1999, Engenharia, habilitação em Engenharia Elétrica, autorizado pela Portaria nr. 1502, publicada no DOU em 20/10/1999, Administração de empresas e negócios, autorizado pela Portaria nr. 1595, publicada no DOU em 03/11/99, Pedagogia, habilitação em administração e supervisão escolar, autorizado pela Portaria nr. 1075, publicada no DOU em 25/07/00 e Secretariado Executivo, autorizado pela Portaria nr. 1509, publicada no DOU em 21/10/99.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união da Faculdade Torricelli e da Faculdade Elite, ambas com sede em Guarulhos, Estado de São Paulo e ambas mantidas pela Associação Superior Elite, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 5º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 7º da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo máximo da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 11º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.



Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no artigo 8º, II, que determina o encaminhamento dos atos legais da IES para aprovação pelos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 22 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 35), a exigência de catálogo de curso (art. 39) e ao ingresso na instituição (art. 39). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 47, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 44, par.3º, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 65, I, ao tratar da frequência discente.

No artigo 51 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 25 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinada no artigo 78 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.




III – CONCLUSÃO

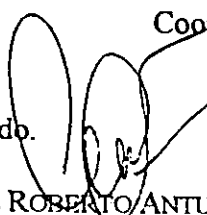
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade Torricelli e da Faculdade Elite, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Guarulhos, estado de São Paulo, em Faculdades Integradas Torricelli, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Guarulhos, estado de São Paulo, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.

A IES será mantida pela Associação de Ensino Superior Elite, com sede em Guarulhos, Estado de São Paulo.

Brasília, 30 de abril de 2003.


ELIAS CARLOS SELEME DORA
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior
SESu/MEC

De acordo.


CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
 ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.003579/2002-38		Data da análise 30/04/2003	
Mantenedora: Associação de Ensino Superior Elite		IES: Faculdades Integradas Torricelli	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
1. Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 3860 7ª)	Art. 1o	X	
Limite Territorial de atuação (D. 3860 10; 26)	Art. 1º	X	
2. Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	Art. 3º, I	X	
Formação profissional (II)	Art. 3º, II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	Art. 3º, III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	Art. 3º, IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	Art. 3º, VII	X	
3. Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	Art. 5o	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	Art. 11	X	
Autonomia limitada (D. 3860 13)	Art. 12	X	
4. Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	Art. 22	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i>)	Art. 35	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	Art. 39, par. 5º	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	Art. 47	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	Art. 44, par. 3o	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	Art. 61, I	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i>)	Art. 51	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	Art. 51, p.u.	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	Art. 39	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	Art. 39, p.u.	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	Art. 25	X	
Sanções por inadimplemento (Lei 9870)		X	
CNE como instância recursal		X	
Relações com a mantenedora	Art. 78	X	
5. Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO CNE ANÁLISADO POR Feline Kern Moreira